



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER Nº**  
**PROCESSO Nº**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO:**

**42/2019/CE/GM**  
00190.100855/2017-04

[REDACTED]  
**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. INVESTIMENTOS**

À Comissão de Ética,

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização sobre a existência de potencial conflito de interesses protocolado em 12/09/2019, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob o número 00096.007030/2019-43, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED], na [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o consulente o prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**Processo 00096.007030/2019-43**

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Operações especulativas em bolsas de valores, nos mercados nacional (B3) e internacional (NASDAQ, NYSE, CBOT, TSE, LSE, Euronext e outras), em negociações de títulos e ativos financeiros nos mercados à vista, a termo, futuro e de opções, nas modalidades day trade, swing trade e position trade, operando capital próprio por intermédio de instituições financeiras habilitadas (bancos, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários).

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa,**

**associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não.

**4- Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

LEI N. 9625, DE 7 DE ABRIL DE 1998 (...) Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual**

## **lotação?**

Decreto nº 9.681/2019 (...) Art. 14. À Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo federal compete: I - realizar inspeções, visitas e outras atividades de supervisão junto às demais unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SISCOR; II - acompanhar procedimentos correccionais relevantes, conforme regulamentação interna, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas; III - analisar procedimentos correccionais, em curso ou já julgados, recomendando, conforme o caso, a instauração direta pela Controladoria-Geral da União, a avocação ou a requisição de processo; IV - analisar representações, denúncias e quaisquer outras informações que noticiem irregularidades praticadas por servidores, empregados públicos e entes privados, com a sugestão do encaminhamento devido; V - verificar e analisar o desempenho da atividade correccional no SISCOR, zelando pelo cumprimento das metas estipuladas; VI - produzir informações para subsidiar as decisões do órgão central do SISCOR; e VII - promover a interlocução das unidades do SISCOR e a integração de suas ações.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim. Informações oriundas de procedimentos correccionais.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não.

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vislumbro nenhuma situação.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O consulente declarou que **está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão ou equivalente, que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada** em razão do cargo que ocupa e **não exerce poder decisório** capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os seguintes arquivos foram anexados à solicitação: a) Apostila – Por dentro da B3; b) CVM – Mercado de Valores Mobiliários Brasileiro; c) CVM – Mercado de derivativos no Brasil e d) B3 - Regulamento de Negociação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a

identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que a situação que suscita dúvida é a relação entre as atribuições desempenhadas como servidor da CGU e a realização de operações especulativas em bolsas de valores, nos mercados nacional (B3) e internacional (NASDAQ, NYSE, CBOT, TSE, LSE, Euronext e outras), em negociações de títulos e ativos financeiros nos mercados à vista, a termo, futuro e de opções, nas modalidades day trade, swing trade e position trade, operando capital próprio por intermédio de instituições financeiras habilitadas (bancos, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários).

7. A avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos frente aos elementos fáticos apresentados pelo servidor. Cabe ressaltar que a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses está **restrita ao escopo apresentado**, não fazendo parte da competência desta Comissão de Ética o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal ou de outra ordem.

8. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, dispõe que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Já o inciso II, do mesmo artigo, configura como conflito de interesse a divulgação ou uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas. Portanto, a utilização de informação privilegiada obtida em razão da participação em procedimentos finalísticos de competência deste órgão de controle, por sua vez, para obter determinada vantagem, teria aptidão para gerar situação de conflito de interesse.

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - **conflito de interesses**: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, **que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**; e*

*II - **informação privilegiada**: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifei)*

9. Ressalta-se também que o impedimento advindo no inciso I, do art. 5 da Lei 12.813 é de cunho genérico, impedindo que o servidor faça uso da informação privilegiada. A expressão "faça uso" deve ser entendida de modo a proibir qualquer comportamento do agente público que lhe permita obter vantagem pelo conhecimento de informação obtida em razão do cargo.

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal**:*

*I - **divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas**;*

10. Confrontando-se a realização de operações em bolsa de valores e negociações de títulos e ativos financeiros nos mercados com o disposto no inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112/1990, verifica-se que o próprio inciso excetua a “qualidade de acionista, cotista ou comanditário”. Ao realizar as operações e as negociações que estão sob análise, o consultante não irá participar da “gerência ou administração de sociedade privada” e que decisões pontuais em votações não alteram a condição jurídica de acionista. Neste contexto, não se vislumbra preliminarmente a existência de relevante conflito de

interesses.

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*

11. Neste contexto, a princípio, a realização da atividade privada pretendida não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, conforme o disposto na Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste órgão, desde que respeitados os termos das declarações.

12. Cabe ressaltar a atuação como “trader” autônomo, com a definição de “trader” como “profissional que está o tempo todo buscando oportunidades de compra ou venda de ações na bolsa de valores”, não é diferente o entendimento, sob a ótica ética e do conflito de interesses, do exposto anteriormente.

13. **Contudo, máxima ressalva deve ser observada**, conforme disposto na Portaria nº 651/2016, quando trata do exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses pelos servidores da carreira de finanças e controle:

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

14. Em outras palavras, resta vedado ao servidor, em prejuízo de sua disponibilidade para com as atribuições de seu cargo, atuar “o tempo todo” à procura de “oportunidades de compra ou venda de ações na bolsa de valores ou de negociação de títulos e ativos financeiros nos mercados”. Caso tal atividade privada seja exercida em horários outros que não o seu horário de trabalho, cumpre-se o dispositivo citado.

15. Portanto, a manifestação desta Comissão pela não incidência de conflito de interesses relevante, acima demonstrada, não é indicativo para que as atividades particulares do servidor tenham prioridade sobre as suas atividades enquanto servidor público civil.

16. Registrando-se que quaisquer situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

### III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, observados os termos da consulta realizada bem como os registros supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho

da função pública.

18. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente relatório e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

19. É o parecer.

20. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA  
Membro Titular da Comissão de Ética

### **EXTRATO DA DECISÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer XX/2019/CE com deliberação não presencial ocorrida em 26/9/2019 via e-mails. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para realização de operações especulativas em bolsas de valores, nos mercados nacional (B3) e internacional (NASDAQ, NYSE, CBOT, TSE, LSE, Euronext e outras), em negociações de títulos e ativos financeiros nos mercados à vista, a termo, futuro e de opções, nas modalidades day trade, swing trade e position trade, operando capital próprio por intermédio de instituições financeiras habilitadas (bancos, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários). Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, **à luz das informações prestadas**, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, diversas disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Portaria nº 651/2016. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.*

CÉSAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 27/09/2019, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 30/09/2019, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1265859 e o código CRC 108DD1E6